



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.808

De 08 de junho de 2011.

"Institui o funcionamento de feiras livres na cidade de Orlândia, dispõe sobre a respectiva outorga de permissão e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o funcionamento de feiras livres na cidade de Orlândia nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade com a função de suplementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de artesanato, produtos de primeira necessidade e gêneros alimentícios, tais como frutas, legumes, hortaliças, aves, ovos, peixes e demais produtos hortigranjeiros.

§ 2º. Fica proibido nas feiras livres o comércio de cigarros e de bebidas alcoólicas.

Art. 2º. A instalação ou remanejamento das feiras livres, quanto aos locais em que funcionarão, bem como o calendário de sua realização, contendo dias e horários, será definido em regulamento e divulgado ao público pelos meios oficiais de comunicação, contendo, ainda, o croqui de sua localização, com perímetro, extensão e espaço ocupado pelas bancas, devidamente numerados.

Art. 3º. A forma de comercialização dos produtos, sua apresentação ao consumidor, as normas de higiene e segurança, as obrigações e proibições pertinentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

exercício da atividade de feirante, bem como outras relativas ao funcionamento da feira livre serão definidas em regulamento, sem prejuízo das demais normas de postura e sanitárias vigentes.

Art. 4º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de permissão, outorgada a título precário, gratuito e por prazo indeterminado, condicionada à existência de vagas, mediante regular processo de seleção destinado à escolha de:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

§ 1º. A participação no processo de seleção de comerciantes estabelecidos limitar-se-á àqueles que comercializem exclusivamente as mercadorias indicadas no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 2º. No processo de seleção, deverá ter prioridade para o desempate entre os interessados, caso este ocorra, os agricultores e produtores estabelecidos no Município de Orlandia.

§ 3º. A relação de vagas existentes nas feiras livres constará de edital, publicado no órgão oficial de comunicação.

Art. 5º. Outorgada a permissão ao feirante, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças procederá à expedição do respectivo alvará, indispensável para o início da atividade nas feiras livres designadas.

§ 1º. Só poderão praticar o comércio nas feiras livres os feirantes que se inscreverem previamente no cadastro mobiliário municipal, nos termos da legislação tributária vigente.

§ 2º. A pessoa que for encontrada negociando mercadorias dentro das feiras livres, sem o necessário alvará, terá a sua mercadoria apreendida e remetida ao Almoxarifado Municipal.

Art. 6º. Enquanto vigente a permissão, o feirante deverá manter atualizados os seus dados junto ao cadastro mobiliário municipal, bem como estará sujeito à incidência e ao recolhimento da taxa anual de licença de fiscalização para ocupação do solo e da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, previstas na legislação tributária vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 7º. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, com o consequente cancelamento do alvará, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado, sem direito a qualquer indenização.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das demais penalidades previstas na legislação tributária e de posturas:

I - advertência;

II - multa, nos valores indicados na tabela constante do Anexo I desta Lei, corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE ou outro índice de correção monetária que vier a substituí-lo;

III - multa em dobro, em caso de reincidência;

IV - suspensão da atividade por até 3 feiras consecutivas;

V - revogação da permissão, com o consequente cancelamento do alvará;

VI - apreensão das mercadorias.

§ 1º. A aplicação de uma sanção não excluirá a de outra, quando cabíveis, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente.

§ 2º. A pena de suspensão será aplicada, sem prejuízo do pagamento das multas, no caso do feirante ter sido advertido ou multado por três vezes, por três infrações da mesma natureza ou distintas, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º. A revogação da permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, nos últimos 12 (doze) meses;
- b) desrespeitar a penalidade de suspensão da atividade.

§ 4º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei e em seu regulamento não exige o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º. A revogação da permissão só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 6º. O feirante que tiver a sua permissão revogada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre, pelo período de dois anos, contados da revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 9º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único. A falta de pagamento no vencimento das multas implicará nos seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do valor principal pelo IPCA/IBGE até a data do efetivo pagamento;

II - juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 10. Deverá ser garantido ao feirante autuado o devido contraditório através de defesa e recurso, cujo processamento será previsto em regulamento.

§ 1º. Aplicada a pena e transcorrido o prazo recursal sem interposição de defesa ou recurso, ou denegado provimento à defesa ou recurso interpostos, executar-se-á a penalidade aplicada, mediante intimação do autuado.

§ 2º. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao autuado, o processo será remetido ao setor competente para a intimação daquele para que proceda ao recolhimento das multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, quando for esta a penalidade aplicada.

Art. 11. O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante implicará na apreensão e remoção das mercadorias e equipamentos.

Art. 12. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nesta Lei e em seu regulamento será apreendido e, mediante lavratura de termo, recolhido ao depósito público.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

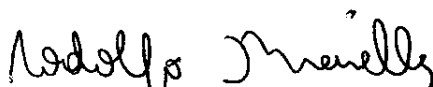
Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

Orlândia, 08 de junho de 2011.


RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.


ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 10/11
Projeto de Lei nº. 10/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.808/2011

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

Dispositivos Legais Descumpridos	Penalidade
Art. 16, inciso II	Advertência para cada falta verificada. No caso de 3 faltas durante o prazo de 12 (doze) meses: Multa de R\$ 400,00 e sem prejuízo das demais penalidades administrativas aplicáveis.
Art. 16, incisos: I, III, VIII, X, XI, XII, XIV, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXX e XXXII	Multa de R\$ 100,00
Art. 16, incisos: XIII, XVII e XX	Multa de R\$ 200,00
Art. 16, incisos: IV, V, VI, VII, IX, XV, XVI, XVIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI e XXXIII	Multa de R\$ 300,00